



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.004084/2003-30
Recurso nº 157.978 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.828 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSCAR MARONI FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Oscar Maroni Filho foi lavrado o auto de infração de fls. 336-342 (Volume II), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, sendo que a base de cálculo apurada pela fiscalização soma R\$ 4.250.529,62 (fls. 336).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 410-438, Volume II).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-49.421, que se encontra às fls. 509-525 (Volume III), cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Se a fundamentação do ato decisório, embora sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. Atos normativos que tratam de matéria de ordem procedimental são regidos pelas regras do art. 144, § 1º do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL - A interpretação harmônica da Lei n.º 9.430, de 1996 com a Lei n.º 8.023, de 1990 que regula a atividade rural, induz ao entendimento de que os rendimentos totais da atividade se prestam como origem para justificar os depósitos bancários, independentemente de coincidência de data e valores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS - DOCTRINA EFEITOS - As decisões administrativas, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 1.846.426,20, declarado a título de receita da atividade rural.

Intimada do acórdão em 24/07/2009 (fls. 526), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 529-540, acompanhado dos documentos de fls. 541-544 (Volume III), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor declarado a título de atividade rural, no valor de R\$ 1.846.426,20;
- b) Entretanto, tal decisão diverge da jurisprudência mantida por este e. Conselho de Contribuintes, representada pelos Acórdãos paradigmas n.ºs 106-15721 e 106- 16134, merecendo ser reformado;
- c) A divergência entre acórdão recorrido e paradigmas afigura-se clara, visto que, enquanto o primeiro concluiu por dar provimento ao recurso e excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.846.426,20, relativo a atividade rural, por outro lado, os últimos, a respeito da mesma situação fática (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), decidiram por manter a autuação, com base naquela mesma rubrica, considerando, portanto, aplicável ao caso o art.

42 da Lei n.º 9.430/96, em situações fático-jurídicas absolutamente idênticas à presente;

- d) De início, convém esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu *caput*, disciplina uma presunção legal de omissão de rendimentos que permite o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- e) É a lei determinando que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; motivo pelo qual não há imprescindibilidade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial, pelo que foi lavrado o auto de infração;
- f) Trata-se de presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos, que somente será afastada no caso de o contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária. Verifica-se, assim, que a referida presunção legal é a favor do Fisco;
- g) Portanto, o citado diploma atribui ao particular o ônus da prova quanto à origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias. Nesse sentido, não restou comprovada pelo contribuinte a origem dos depósitos bancários objeto do presente lançamento, conforme foi bem observado pela decisão de 1ª instância;
- h) Registre-se que, para a comprovação da origem dos depósitos, é indispensável que os documentos idôneos indiquem o pagamento de rendimentos em data e valor coincidentes com os depósitos. Ou seja, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos;
- i) Fixadas as premissas legais, convém esclarecer que, no caso concreto, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem dos valores depositados, nem logrou demonstrar, por documentação hábil e idônea, que tais valores derivariam da atividade rural, não se podendo depreender, do conjunto probatório, quais eventos constituiriam a real origem dos montantes objeto da movimentação financeira, ônus este a cargo do contribuinte, do qual não conseguiu desincumbir-se;
- j) Destarte, o voto condutor do acórdão paradigma n.º 106-15721, analisando a mesma situação, é emblemático na elucidação da matéria, ao manter a tributação pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96;
- k) Oportuno salientar, por fim, que a decisão referente ao outro acórdão paradigma (Acórdão n.º 106-15982) (sessão de 09 de novembro de

2006, Processo n.º 10120.005523/2004-71), da mesma forma amparou a autuação baseada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

- l) Tal linha de raciocínio, como visto, encontra-se colmatada pela jurisprudência administrativa, constatando-se o posicionamento favorável à autuação pela presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que admite prova em contrário. Ocorre que, no caso em análise o contribuinte não se desincumbiu do seu mister, uma vez que deixou de demonstrar, com provas hábeis e idôneas, a quais depósitos bancários correspondem os rendimentos da atividade rural, individualmente, inexistindo, assim, elementos nos autos que demonstrem a necessária vinculação dos depósitos bancários à mencionada atividade;
- m) Sendo assim, estando suficientemente demonstrado o dissídio jurisprudencial, pelo cotejo entre acórdãos recorrido e paradigmas, e delineadas as razões recursais, a reforma do julgado é medida que se impõe, restabelecendo-se integralmente o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;
- n) Requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar o acórdão exarado pela antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restabelecendo-se a decisão de primeira instância administrativa, nos termos dos acórdãos paradigmas;

Admitido o recurso através do despacho n° 2201-0116/2009 (fls. 545-546), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 558 (Volume III).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento o valor de R\$ 1.846.426,20, declarado a título de receita da atividade rural.

A insurgência da recorrente envolve a exclusão da receita da atividade rural informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei n° 9.430/96.

Foram invocados como paradigmas os acórdãos n°s 106-15.721 e 106-16.134.

No caso, a recorrente pretende restabelecer a base de cálculo lançada, qual seja, R\$ 4.250.529,62, enquanto o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999, a título de receita da atividade rural, o valor de R\$ 1.846.426,20.

Pois bem, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*”

No caso em tela, a autoridade fiscal somou todos os depósitos bancários sem origem comprovada, os quais estão identificados no demonstrativo de fls. 124-171 (Volume I) e chegou à base de cálculo do lançamento.

A presunção de omissão de rendimentos em apreço tem sido utilizada com muita frequência pelas autoridades fiscais e, em vários desses casos, os recursos que chegam ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF geram acaloradas discussões sobre a correta interpretação da legislação que rege a matéria.

Com todo o respeito àqueles que exigem a vinculação de datas e valores entre a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações expressas em extratos bancários, para que reste ilidida a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não posso concordar com este posicionamento.

Tal requisito não está previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Segundo a norma legal, o contribuinte precisa comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 1999 o contribuinte informou como receita da atividade rural o valor de R\$ 1.846.426,20, conforme se verifica às fls. 21, sendo que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora reconheceu a efetividade desta receita, asseverando, apenas, que não conseguiu relacionar, com coincidência de datas e valores, as importâncias consignadas nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo com os depósitos bancários constatados (fls. 327, Volume II).

Não tenho dúvidas em asseverar que tal valor deve ser subtraído do total de depósitos bancários sem origem comprovada.

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

No voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 524 (Volume III), o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah faz as seguintes ponderações, com as quais concordo integralmente:

Em relação a possibilidade de se considerar a receita da atividade rural como suficiente para justificar os depósitos/créditos efetuadas em suas contas bancárias, ainda, que em datas e valores não coincidentes, a posição desse Colegiado tem sido clara, entendendo que quando existe prova (notas fiscais de produtor, controles estaduais, etc) de que o contribuinte exerça, efetivamente, atividade rural, deve considerá-la como origem dos créditos/depósitos lançados em sua conta corrente.

Cumprе ressaltar que a fiscalização, em nenhum momento, desconsiderou os valores informados pelo recorrente como oriundos da atividade rural, razão pela qual, presume como exercida a referida atividade.

Nesse sentido, existem precedentes, conforme se depreende do julgado transcrito do e. Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...)

Assim, em relação ao ano-calendário de 1998, deve ser excluída da base de cálculo do imposto (R\$ 4.250.529,62) o valor correspondente a atividade rural declarada pelo recorrente (R\$1. 846.486,20).

Tal entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda ao tempo da Egrégia Quarta Turma, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº

9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

Recurso provido.

(CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

Mais recentemente, já neste Colegiado, outros precedentes jurisprudenciais corroboram o posicionamento deste julgador. Passo a transcrever as ementas destas decisões:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
– COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO**

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Na penúltima sessão desta Turma, os acórdãos nºs 9202-01.692 e 9202-01.693, em votações unânimes, também adotaram este posicionamento.

Seguindo o raciocínio ora desenvolvido, entendo que o contribuinte demonstrou, como origem de recursos, o valor da receita da atividade rural informada na declaração de ajuste anual do exercício 1999, qual seja, R\$ 1.846.426,20, de modo que tal importância não pode fazer parte (ou deve ser excluída da base de cálculo) da exigência fiscal fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Processo nº 19515.004084/2003-30
Acórdão n.º **9202-01.828**

CSRF-T2
Fl. 567

Conseqüentemente, segundo penso, a decisão recorrida merece integral
confirmação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda
Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage